



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0756567-66.2022.8.18.0000

IMPETRANTE: AMADEU LUIZ PEREIRA JUNIOR

PACIENTE: MARIVALDO PEREIRA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: AMADEU LUIZ PEREIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMADEU LUIZ PEREIRA JUNIOR, MARIA LINDALVA MENESES DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JERUMENHA-PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1) É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.

2) Primeiramente, destaca-se que as alegações de ausência de materialidade e autoria demandam dilação probatória, portanto incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *Habeas Corpus*.

3) Destarte, não há como se conhecer do *writ* quanto a alegada ausência de materialidade e/ou indícios de autoria. **Ademais, o impetrante não acostou os autos as cópias das peças do inquérito com os depoimentos das testemunhas.**

4) Por outro lado, o impetrante alega que o juiz de piso decretou de ofício a prisão preventiva do paciente. Porém, pela simples **análise dos autos de origem** (processo nº 0800284-51.2022.8.18.0058) é possível perceber que **houve pedido expresso do Ministério Público pela conversão da prisão temporária em preventiva** (ID 27793024, pág. 1/6). **Assim, não há que se**



falar em prisão preventiva de ofício.

5) Quanto ao mérito do writ, nota-se que o juiz de piso fundamentou devidamente o decreto de prisão preventiva, vez que o *modus operandi* evidencia a gravidade concreta e a periculosidade do paciente. Vejamos:

De fato, a multiplicidade de agentes (03 indivíduos), com emprego de arma branca e aplicação de vários golpes na vítima, demonstram a gravidade concreta do delito e o elevado grau de periculosidade do paciente e dos demais autores a justificar a prisão preventiva.

6) Ordem denegada.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não conhecimento das teses relativas à negativa de autoria e inexistência de materialidade e pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada quanto às demais teses, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Maria Lindalva Meneses Pereira (OAB/PI nº 7.832) e Amadeu Luiz Pereira Júnior (OAB/PI 260-B) em favor do **paciente Marivaldo Pereira Batista**, ambos qualificados, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Jerumenha/PI.

Em síntese, o impetrante afirma:

“O paciente foi cerceado de sua liberdade em 27/05/2022, ao ser preso por supostamente ter praticado tentativa de homicídio prática dos delitos de tentativa de Homicídio, enquadrado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CPB, de modo que se encontra atualmente na Penitenciária Gonçalo de Castro, Vereda Grande-PI, conforme certidão de cumprimento de mandado de prisão, em anexo.

Segundo consta da Denúncia, o acusado teria tentado contra a vida de Severiano de Sousa Neto no dia 20 de março de 2022, conforme transcrição a seguir:

‘Do incluso inquérito policial depreende-se que, no dia 20 (vinte) de março de 2022, por volta das 20h, na casa mãe da vítima, na localidade Brejo da Sinharinha, nesta cidade, os acusados desferiram golpes de arma branca (faca) contra a vítima SEVERIANO DE SOUSA NETO, consoante Laudo de Exame de Corpo de delito anexado aos autos’

Ao ser interrogado pela autoridade policial, o denunciado foi taxativo em afirmar que não teve qualquer participação no delito.



A vítima SEVERIANO, bem como as testemunhas MARIA APARECIDA, KAUAN, RAUAN e RAIMUNDO FILHO (Cobrinha) também foram taxativos ao afirmar que o denunciado MARIVALDO em nada concorreu para a prática delitiva.

(...)"

O impetrante aduz, ainda, que o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente **de ofício**, contrariando norma expressa da Lei nº 13.964/19, pacote anticrime.

Alega, também, que a própria Delegada que presidiu o inquérito, Dra Júlia Teresa Sousa Leite, após detalhada investigação concluiu pela não participação do Acusado Marivaldo do delito, conforme transcrição a seguir:

"No que toca à participação dos demais envolvidos, Marivaldo e Cobrinha, de acordo com relato da própria vítima e de Cobrinha, os dois não concorreram para as agressões praticadas . Dessa forma, ainda que subsista necessidade de ouvir Marivaldo em sede de instrução processual, não mais subsistem os elementos ensejadores do pedido de prisão temporária. Pelo exposto, representa-se pela REVOGAÇÃO da prisão temporária de Marivaldo e Cobrinha com a devida decretação de liberdade provisória de RAIMUNDO FILHO DOS ANJOS, vulgo, Cobrinha . Ademais, diante do indiciamento e conclusão do presente inquérito policial, representa-se pela CONVERSÃO da prisão temporária em prisão preventiva de ERIVALDO PEREIRA BATISTA, vulgo, "Nêgo"

Por outro, assevera que o decreto preventivo se encontra desprovido da devida fundamentação e que não se encontram presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

Com essas considerações requer:

a) Seja recebido o presente habeas corpus e seja CONCEDIDA LIMINAR, revogando-se a prisão preventiva proferida no processo nº 0800284-51.2022.8.18.0058;

b) Sejam reconhecidos os motivos acima dispostos, com a concessão da ordem e consequente expedição do competente alvará de soltura ao paciente.

A inicial foi instruída com documentos que o impetrante considerou pertinentes ao caso.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 8095088.

A autoridade nominada coatora prestou informações, por meio do ofício de ID 8260416.



O membro do Ministério Público Superior manifestou-se pela denegação da ordem (8422495).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca o impetrante a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob a alegação de que o mesmo suporta constrangimento ilegal por parte do juiz da Vara Única da Comarca de Jerumenha/PI.

Pois bem.

Primeiramente, destaca-se que as alegações de ausência de materialidade e autoria demandam dilação probatória, portanto incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *Habeas Corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INCÊNDIO EM CASA HABITADA. LESÃO CORPORAL. INJÚRIA. CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DA LEI N. 11.340/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER). DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE INCÊNDIO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGREÇÃO E AMEAÇA À EX-COMPANHEIRA. ATEAMENTO DE FOGO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ? CNJ. RÉU NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º-A DA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria,



materialidade ou da desclassificação do crime de incêndio, questões que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Na hipótese dos autos, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a periculosidade do paciente e a gravidade concreta da conduta delituosa, haja vista que, conforme se depreende da peça acusatória, o paciente foi até a residência da vítima, sua ex-companheira, desferiu-lhe tapas, arranhou seus braços, bem como a empurrou, a qual caiu no chão e, posteriormente, por duas vezes, foi a residência da mesma lhe fazer ameaças, bem como ateou fogo na residência e nos bens móveis da vítima, restando constatada a violência física e psicológica do paciente contra sua ex-companheira. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis do agente não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, além de o paciente não ter comprovado qualquer comorbidade que o insira no grupo de risco, responde pela prática de crimes no contexto de violência doméstica contra a mulher, o que impede a subsunção de seu caso nos termos do art. 5º-A da Recomendação n. 62/CNJ, não havendo, portanto, falar em revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar em razão da pandemia.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 603.532/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020).

Destarte, não há como se conhecer do *writ* quanto a alegada ausência de materialidade e/ou indícios de autoria.

Ademais, o impetrante não acostou os autos as cópias das peças do inquérito com os depoimentos da testemunha.

Por outro lado, o impetrante alega que o juiz de piso decretou de ofício a prisão preventiva do paciente.

Porém, pela simples **análise dos autos de origem** (processo nº 0800284-51.2022.8.18.0058) é possível perceber que **houve pedido expresso do Ministério**



Público pela conversão da prisão temporária em preventiva (ID 27793024, pág. 1/6).

Assim, não há que se falar em prisão preventiva de ofício.

Quanto ao mérito do *writ*, nota-se que o juiz de piso fundamentou devidamente o decreto de prisão preventiva, vez que o *modus operandi* evidencia a gravidade concreta e a periculosidade do paciente. Vejamos:

“Acerca da questão, o art. 312, do CPP, aponta para a possibilidade de decretação da prisão preventiva sempre que esta se revelar necessária à garantia da ordem pública, à garantia da ordem econômica, por razões de conveniência da instrução criminal ou para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

Nos autos, há prova da materialidade (Laudo de Exame de Corpo de Delito) e indícios veementes de autoria, visualizados nos depoimentos do condutor, das testemunhas e nas circunstâncias do flagrante. **Verifica-se, ainda, que os autores dos fatos teriam se utilizado de faca e ocasionado diversas perfurações no corpo da vítima, motivo pelo qual ela precisou ser internada no hospital local.**

Quanto ao *periculum libertatis*, basta a presença de uma das quatro circunstâncias previstas no art. 312 do CPP, para autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No caso em tela, a liberdade dos denunciados revela-se comprometedora à garantia da ordem pública levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta praticada sob a percepção da gravidade do caso em concreto.

É que, os denunciados teriam, em contexto de superioridade no número de agentes, a colocar a vítima em situação de especial vulnerabilidade, bem como na residência da vítima, local em que aquela sente-se, em regra, mais protegida e, portanto, com as defesas reduzidas, perpetrado a alegada tentativa de homicídio.

Ademais, de acordo com os autos, os denunciados teriam empreendido fuga após os atos, o que revela um agir condizente com uma tentativa de furtar-se ao alcance da lei penal, a revelar que, em liberdade, os denunciados buscaram meios de não ser alcançados pelas normas penais vigentes, a indicar risco concreto à aplicação da lei penal. Tem-se, pois, que a imposição da medida cautelar mais severa, a saber, a prisão preventiva, é meio imprescindível a assegurar a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal.”

De fato, a multiplicidade de agentes (03 indivíduos), com emprego de arma branca e aplicação de vários golpes na vítima, demonstram a gravidade concreta do delito e o elevado grau de periculosidade do paciente e dos demais autores a justificar a prisão preventiva.



Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da gravidade em concreto e da periculosidade do paciente, demonstrada pelo modos operandi do delito, praticado com extrema violência contra vítima, em concurso de agentes e com o emprego de arma branca (faca), cometido sem nenhum motivo justo aparente, em total desprezo com a vida alheia, a demonstrar a periculosidade do agente, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. Ordem denegada.

(HC n. 602.002/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.).

Portanto, como dito supra, a gravidade da conduta delitativa é fundamento apto a ensejar a prisão preventiva, vez que comprovam a periculosidade do paciente e o consequente risco à ordem pública que o mesmo representa.

Além disso, como se vê, o magistrado *a quo* fundamentou o decreto preventivo com base na **fuga do paciente**, o que demonstra o risco à aplicação da lei penal e, consequentemente, a necessidade da prisão preventiva.

Como é sabido, a fuga do distrito, por si só, é motivo idôneo para a decretação da



prisão preventiva com o fito de se garantir a aplicação da lei penal. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADOS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma o objetivo de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação provisória do agravante está devidamente fundamentada. O Juiz destacou a prova da existência do roubo e da extorsão circunstanciados e indícios suficientes de autoria, com lastro nas investigações e em dados telefônicos que elucidaram o vínculo entre os agentes. Mencionou, ainda, que os delitos foram perpetrados com violência, terror psicológico e privação de liberdade da vítima, que teve as mãos amarradas, foi colocada em porta-malas de veículo e levou um tiro na perna.

3. A gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo seu modus operandi, é reveladora do risco de reiteração delitiva, ante a periculosidade do suspeito, que ainda empreendeu fuga do distrito da culpa.

4. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições do acusado, que está em local incerto e não sabido, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 161.529/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DESDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é



possível na estreita e célere via do habeas corpus.

2. Não procede a alegação da Defesa de que a prisão preventiva apenas teria sido decretada dois anos após a prática do crime em apuração, sendo certo que o decreto prisional originário foi prolatado ainda em 2019 (o mesmo ano da consumação delitiva).

Outrossim, "[n]ão se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com o falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato, em razão da incontestável fuga do acusado" (AgRg no RHC 160.217/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022).

3. O Paciente e os Corréus, supostamente, teriam efetuado, de surpresa, diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, havendo, ainda, indícios de que a motivação do crime esteja relacionado à disputa por áreas destinadas ao comércio espúrio de drogas. Ademais, o Acusado também responde a outra ação penal no mesmo juízo processante, pesando contra si, naqueles autos, nova imputação de homicídio qualificado.

4. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime, e no risco de reiteração delitiva, sendo certo que a sua manutenção ainda revela-se necessária para fins de aplicação da lei penal, em razão da fuga do Réu do distrito da culpa.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 720.902/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)”

Quanto ao pedido de revogação da prisão, em sede de retratação (ID 8310748), sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa, cumpre destacar que os prazos processuais não são peremptórios, fatais, admitindo dilação diante da complexidade do feito a exigir do magistrado a adoção de providências judiciais que justifiquem um trâmite mais demorado da ação penal, amoldando-se dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Sobre o princípio da razoabilidade leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra, *in curso de Direito Administrativo*, 17 ed. p. 99:

“É óbvio que uma providência desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade não pode estar conforme a finalidade da lei”.

Como se vê o referido princípio objetiva a obtenção de meio ideal para em cada caso concreto com suas peculiaridades se amoldar a efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido a construção jurisprudencial é pacífica no sentido de que os prazos



processuais em determinadas condições podem ser dilatados, conforme o princípio da razoabilidade. Vejamos entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.

4. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

5. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo. (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) (grifo nosso)

No caso em apreço, o que se colhe do caderno processual é que o paciente se encontra preso, de fato, há pouco mais de 04 meses (prisão em 25/05/2022), de forma que se atentarmos apenas para quantidade aritmética, pode-se ter a ideia de ultrapassagem dos prazos processuais previstos na legislação para o término da instrução criminal.

Ocorre que já é pacífico na doutrina e jurisprudência de que os prazos processuais não podem ser avaliados apenas em sua quantidade numérica, mas deve ser aferido e



analisado em consonância com as nuances do caso posto, de modo a poder atribuir maior elasticidade e assim atender as peculiaridades intrínsecas de cada processo nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

1) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO TRAMITA REGULARMENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos de reconhecimento da ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares alternativas consubstanciam mera reiteração de pedido, uma vez que já foram analisados nesta Corte Superior no julgamento do RHC n.

77.565/PI, de minha relatoria, em que foi negado provimento ao recurso (DJe de 30/11/2016). 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. O processo tem seguido regular tramitação, haja vista que o Parquet apresentou a denúncia em 18/8/2016, tendo sido recebida em 9/9/2016.

O recorrente foi citado em 19/9/2016 e apresentou defesa prévia em 27/10/2016. Os autos foram conclusos no dia 8/11/2016 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 7/2/2017, que foi redesignada, tendo sido realizada no dia 31/3/2017, circunstância que denota o encerramento da instrução criminal, sendo imperioso concluir que eventual demora no trâmite processual se encontra superada.

Não há desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 85.625/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

2) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. DIVERSIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE



DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária à preservação da ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do acusado.

2. Caso em que o réu ostentar registros criminais anteriores por latrocínio, roubo e porte ilegal de arma de fogo, circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação ao cometimento de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, reforçando a necessidade da preventiva.

3. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

4. Na hipótese, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, o qual segue seu curso normal, sobretudo considerando tratar-se de ação penal com dois acusados e defesas colidentes, na qual foi necessária a nomeação de defensor dativo para o corréu, bem como a expedição de cartas precatórias - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa - não havendo que se falar em ilegalidade da constrição antecipada por excesso de prazo na formação da culpa.

5. Recurso ordinário improvido, com recomendação ao Juízo processante para que imprima celeridade na tramitação do feito, inclusive observando o que dispõe o art. 222, § 2º, do CPP.

(RHC 85.927/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 29/09/2017).

Na hipótese, não se pode falar em excesso de prazo abusivo, pois a dilação de prazo encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade, tendo em vista a pluralidade de réus (três), pedidos de revogação de prisão e pedido de adiamento de audiência feito pelo corréu Raimundo, assistido pela Defensoria Pública.

Ressalta-se que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o pedido defensivo adiamento da audiência, que aconteceria no dia 16/08/2022, foi acolhido, mas mesmo assim fora designada para data próxima, 30/08/22.

Portanto, verifica-se que a magistrada de piso tem dado o devido impulso ao processo, de forma que todos os atos têm sido realizados dentro de período razoável.

Além disso, a alegação da defesa de que o paciente se encontra preso a mais de 90 (noventa) dias sem que a tenha sido feita nova avaliação, não merece prosperar, posto que, conforme informações prestadas pela juíza *a quo* (ID 8260416), o réu foi preso temporariamente em 23/05/2022, teve sua prisão convertida em preventiva em 26/05/2022 e teve um pedido de revogação da prisão preventiva indeferido em 05/07/2022.

Portanto, como se vê, a prisão do paciente foi analisada por 03 (três) vezes, sem que



se superasse o prazo de 90 (noventa) dias sem uma análise do juiz *a quo*.

Assim, não há que esse falar em excesso de prazo na formação da culpa ou superação do prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação da prisão.

Inclusive o *Parquet* acostou aos autos decisão do juiz de piso, datada de 02/09/2022, na qual o magistrado reavaliou a prisão do paciente e decidiu pela necessidade de manutenção (ID 8422649, pág. 1/6).

Frise-se, ainda que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não têm o condão de evitar a segregação cautelar, quando persistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, como é o caso dos autos.

Destarte, malgrado a irresignação do impetrante com a custódia cautelar do paciente, não tendo comprovado a desnecessidade da mesma, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual, não havendo que falar em sua substituição por quaisquer das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais seriam insuficientes ao presente caso.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo não conhecimento das teses relativas à negativa de autoria e inexistência de materialidade e pela **DENEGAÇÃO** da ordem impetrada quanto às demais teses, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

É como voto.

Como consta da ata de julgamento, a decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não conhecimento das teses relativas à negativa de autoria e inexistência de materialidade e pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada quanto às demais teses, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Erivan José da Silva Lopes, Des. Joaquim Dias de Santana Filho e Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz (convocado).

Ausente justificadamente: Exma. Sra. Desa. Eulália Maria Pinheiro, em folga referente ao plantão judiciário.

Impedido/Suspeito: não houve.

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Aristides Silva Pinheiro, Procurador(a) de Justiça.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de quatorze aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (14 a 24/10/2022).



Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Relator

